



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

PROJETO DE LEI n.º _____/2020.

Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos Advogados/Procuradores Públicos do Município de Estiva/MG; fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, na forma desta lei, o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Estiva-MG e a Fazenda Pública do Município de Estiva-MG forem partes e que sejam representados judicialmente pelos Advogados/Procuradores Municipais de Estiva.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais:

I - os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Estiva-MG e a Fazenda Pública do Município de Estiva-MG são partes e sejam representados judicialmente pelos Procuradores Municipais de Estiva;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios sucumbenciais em processos nos quais o Município de Estiva-MG e a Fazenda Pública do Município de Estiva-MG são partes e sejam representados judicialmente pelos Procuradores Municipais de Estiva;



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do respectivo Fundo.

Art. 3º. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencerão aos Procuradores/Advogados Públicos do Município de Estiva e serão por eles levantados.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo tem validade inclusive para os honorários a serem arbitrados em ações já ajuizadas, mesmo antes da vigência desta lei, desde que não tenham sido sentenciadas.

§ 2º. Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio do cargo de advogado/procurador público municipal, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória, previdenciária ou indenizatória.

§ 3º. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária aberta especialmente para este fundo.

§ 4º. Os honorários advocatícios distribuídos a cada advogado/procurador público municipal, mensalmente, não poderão ultrapassar o teto remuneratório estabelecido para o Chefe do Poder Executivo Municipal de Estiva.

§ 5º. Caso seja ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, os valores excedentes permanecerão retidos na conta bancária a que alude o § 3º deste artigo e deverão ficar para o rateio do próximo mês em que não for atingido o teto remuneratório do Chefe do Poder Executivo Municipal de Estiva.

Art. 4º. Os honorários sucumbenciais de que trata o art.1º desta Lei serão partilhados equanimente entre os Advogados/Procuradores efetivos do Município de Estiva,



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

pertencendo ao Advogado contratado/nomeado somente os honorários de sucumbência arbitrados nos processos judiciais em que efetivamente atuar em juízo como representante judicial.

Parágrafo único. Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 5º. Os valores distribuídos na forma constante desta Lei, por constituírem remuneração pela prestação específica de serviços profissionais decorrentes de ônus sucumbenciais impostos à parte vencida, não serão considerados como remuneração ou vantagem administrativa de seus beneficiários.

Art. 6º. Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Art. 7º. Compõem o conjunto dos Advogados/Procuradores Municipais de Estiva, para fins desta lei, os ocupantes dos cargos efetivos de Advogado/Procurador, bem como o Advogado/Procurador contratado/nomeado pelo Chefe do Executivo e que estejam no efetivo exercício de representação judicial do Município de Estiva, nos termos do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. Os procuradores/advogados efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados estranhos a atividades inerentes de advogado municipal não terão direito ao rateio das verbas previstas nesta lei.

Art. 8º. Considera-se em efetivo exercício, o Advogado/Procurador efetivo que, na data do rateio, esteja:



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença para tratamento de saúde própria ou de cônjuge, ascendentes ou descendentes;

III - em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio, nos termos dos incisos I e II do art. 59 da Lei 986/2001, que dispõe sobre a política de pessoal do Município.

III - licença à gestante;

Art. 9º. Não se considera em efetivo exercício, o Advogado/Procurador efetivo que, na data do rateio, esteja:

I - licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - licenciado para campanha eleitoral;

III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - afastado para exercício de mandato eletivo;

V - afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;

Art. 10º. Os valores apurados depositados na conta específica do Fundo, a título de honorários serão geridos por uma comissão formada por todos os Advogados/Procuradores Municipais, bem como pelo Contador Efetivo do Município, o qual ficará responsável pela prestação de contas mensal.

§1º. A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no *caput*.

§ 2º. Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Advogados/Procuradores municipais será dirimida pela comissão referida.

Art. 11º. O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

Parágrafo único. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da lei.

Art. 12º. Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Estiva, aos 18 de novembro de 2020.

Agência de Oliveira

Prefeito de Estiva



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

JUSTIFICATIVA

Sr.^a Presidente,

Ilustres vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estender aos Procuradores/Advogados Públicos Municipais de Provimento Efetivo e Advogado/Procurador contratado/nomeado pelo Chefe do Executivo e as verbas de sucumbência apuradas em processos judiciais.

Vale esclarecer, que os honorários de sucumbência, são aqueles que a parte perdedora no processo é obrigada a pagar para ao advogado da parte vencedora no processo.

Com esta Lei, os referidos procuradores/advogados terão os direitos previstos no art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Novo Código de Processo Civil, reconhecidos e assegurados, também, por Lei Municipal.

A priori, cumpre ressaltar que a Constituição da República de 1988 elenca no artigo 37 o mínimo entre os princípios da administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme o item II do supracitado dispositivo, "ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", prevê-se a necessidade de concurso público para investidura nos cargos, empregos e funções públicas, de sorte que se detecta a presença dos referidos princípios na indispensabilidade desse certame, particularmente os da impessoalidade e da moralidade, inerentes à democracia e à República, além da concretização do princípio maior da isonomia. O parágrafo segundo do art. 37 em comento arremata que a não observância do concurso público, bem assim do seu



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

prazo de validade, "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Neste contexto, (conforme nota técnica anexa de 14 páginas), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em respeito à Constituição Federal de 1988 entende que quem exerce as referidas atividades de advogado/procurador jurídico deve estar a salvo de pressões políticas; atuar com independência, impessoalidade, o que só se alcança com as garantias inerentes à titularidade de cargo público de provimento em caráter efetivo ou, ao menos, com a certeza de que não poderá ser dispensado sem adequada motivação, contrapartida da admissão mediante concurso público.

Diante da premissa de que a função de procurador/advogado municipal necessita de aprovação em concurso público, tem-se a expressa exigência da formação do profissional no curso de Direito e à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, estando, portanto, sujeito a todas as normas estabelecidas naquele regramento específico, bem como contemplado pelos direitos dele decorrentes, inclusive em relação à percepção de honorários sucumbenciais.

Desse modo, a Lei n.º 8.906/94, também conhecida como Estatuto dos Advogados ou da Ordem dos Advogados do Brasil, deixa claro que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, sem fazer qualquer ressalva, seja ele público ou privado, assim dispondo:

Art. 3º.[...]

*§ 1º. **Exercem atividade de advocacia**, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das **Procuradorias e Consultorias Jurídicas** dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Vale ressaltar, que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao tesouro municipal e serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a presente lei não gera despesas aos cofres públicos.

Acrescente-se que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários. Assim, os advogados públicos, como são advogados, regularmente inscritos na OAB, submetidos ao estatuto, tem a titularidade dos honorários.

Com efeito, não se poderá obstar aos advogados públicos o direito à percepção da verba atinente aos honorários sucumbenciais, fruto de serviços efetivamente realizados, sendo ilegal disposição que pactue destinação diversa, uma vez que não se trata de verba pública, sendo o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação do art. 8º. da Lei 173/2020 a qual trata do programa de enfrentamento do Corona Vírus (covid-19).

Os honorários de sucumbência estão relacionados, de forma inerente, ao sucesso do profissional que atuou na causa, sendo devidos apenas ao advogado vitorioso. O



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

trabalho exercido por advogados públicos nas causas em que atuam na representação dos entes públicos em nada difere do trabalho exercido pelo advogado privado.

Nesta seara, o **Novo Código de Processo Civil** ratifica que os honorários sucumbenciais são de titularidade do advogado, conforme artigos 82, § 2º ("A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou") e o art. 85 ("A sentença condenará o vencido a pagar honorários **ao advogado** do vencedor").

O NCPC reconhece a natureza alimentar dos honorários, proíbe a compensação e permite, apenas quanto às despesas, que haja a distribuição proporcional. É o que consta dos seguintes dispositivos:

“Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

No que diz respeito, a matéria, o §19º do artigo 85 do NCPC é específico e claro ao prescrever que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados públicos. Senão vejamos:

“§19º: Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Sendo inscritos na OAB, e exercendo atividade de advocacia, a verba proveniente de honorários convencionados, fixados por arbitramento ou de sucumbência, deverá ser repassada **diretamente aos advogados públicos** ou privados que estiverem no exercício da sua profissão.

O capítulo V, artigo 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, disciplina a relação do advogado empregado com seus empregadores. A leitura dos artigos que o compõem não deixa qualquer dúvida quanto isso:



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

“Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.”

Registre-se ainda, que esses honorários, os sucumbenciais, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela fazenda pública ao seu “servidor”. Isso porque os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, **e sim pela parte contrária, vencida na demanda.**

A esse respeito, tem-se a doutrina de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, Procurador da Fazenda Nacional e membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), na intitulada “Os honorários Advocatícios e as Ações Previdenciárias, publicada no site da Internet, página da ANPREV, onde afirma:

“Estes honorários, por outro lado, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária vencida na demanda.

Enquanto a remuneração dos procuradores tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis, pois é remuneração profissional específica.

Quem faz jus aos honorários da defesa da fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente.”

O então presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante também já se manifestou sobre o assunto, na Adin 30721/10:

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”.

Desse modo, haja vista que o Município dispõe de procuradores/advogados públicos e o Novo Código de Processo Civil juntamente com o Estatuto da OAB preceituam ser devido o honorário de sucumbência ao advogado público, devido a sua natureza alimentar, pago pela parte contaria, a privação desse direito, estará infringindo a legislação brasileira, pois asseverou o STJ, que o Município não pode dispor de verba que não lhe pertence, incorrendo em apropriação ilícita de valores.

Nesse mesmo sentido, em recente julgado (de 15 páginas anexo a esta justificativa) o STF decidiu pela constitucionalidade do §19º do artigo 85 do NCPC, através da ADI 6053, o qual pacificou a matéria, ao decidir que os honorários de sucumbência são direito dos advogados públicos efetivos, uma vez que a advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência consagrado constitucionalmente no seu artigo 37. Ponderou-se inclusive que quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública, e por conseqüência, toda a coletividade.

Por outro lado, ao contrário do que uma leitura isolada do artigo 39, §4º da Constituição Federal pudesse sugerir, o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor, sem impedir em linha de princípio a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso, a exemplo das verbas de sucumbência, fundadas no resultado da demanda judicial.



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

A Suprema Corte entendeu ainda que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não representa ofensa a qualquer dispositivo legal pátrio, desde que o servidor seja de provimento efetivo e respeitado o teto remuneratório estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

O trabalho realizado pelos Procuradores Municipais revela-se necessário para a efetividade da autonomia municipal e configura uma das atribuições do Poder Executivo, e visa solucionar os conflitos jurídicos para a realização das políticas públicas.

Com efeito, cobra-se a prestação de um serviço extremamente especializado e em qualidade e quantidade que em nada fica a dever aos Procuradores Federais e Estaduais, que por sua vez também recebem honorários de sucumbência. E é particularmente relevante o reconhecimento dos direitos de que trata esta lei porque diz respeito diretamente à defesa do interesse público.

Por fim, uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio. Portanto, reconhecer os direitos dos procuradores/advogados públicos municipais é investir no interesse público, no melhor controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos, na melhor solução dos litígios, na defesa dos valores republicanos e do regime democrático.

Vale ressaltar, ainda, que o presente projeto de Lei anexa a esta justificativa, encontra-se em conformidade com os apontamentos descritos no parecer conjunto de número 23/2020 elaborado pela comissão de legislação, justiça e redação e pela comissão de finanças, tributação, orçamento e tomada de contas da câmara municipal de estiva.

Entretanto, data máxima vênia, não assiste razão o comentário do artigo 6º do parecer número 23/2020 anexo, vez que o poder executivo ao desistir da ação estaria ferindo o princípio da legalidade, por ausência de dispositivo legal exposto específico para



Prefeitura Municipal de Estiva

Estado de Minas Gerais
Avenida Prefeito Gabriel Rosa, n.º 177 – Centro
Tel.: (35) 3462-1122

o poder público, além de condenação de despesas e honorários sucumbenciais, conforme preceitua o art. 90 do CPC.

Uma vez que o município trata-se de pessoa jurídica de direito público interno, o mesmo é regido pelo princípio da indisponibilidade de bem público no seu sentido mais amplo, o que demanda uma maior seriedade e formalidade quanto a pedido dessa natureza.

Por fim, ainda que a Fazenda Pública seja isenta das custas processuais, o mesmo não pode se dizer em relação ao custeio das diligências efetuadas nos processos judiciais, o que acarretará visível prejuízo financeiro ao cofres públicos municipal.

Pelo qual espera seja o presente projeto de lei aprovado.

Estiva, 18 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

Agenício de Oliveira
Prefeito de Estiva